



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502001-03.2021.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é apelada IBIZZA OFFICE CENTER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502001-03.2021.8.26.0565

Processo originário nº 1502001-03.2021.8.26.0565¹

Apelante: Município de São Caetano do Sul

Apelado: Ibiza Office Center Ltda

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - São Caetano do Sul

Voto nº 11085

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de São Caetano do Sul contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2018 para cobrança de ISSQN de 2016, no valor de R\$ 2.264,67.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e Resolução CNJ nº 547, é aplicável ao caso, considerando o valor da execução e a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem encontrados bens penhoráveis.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Caetano do Sul** contra sentença que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.264,67

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 50/51).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fl. 62.

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade preliminar de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não esclareceu os vícios apontados nos embargos de declaração interpostos pelo Município. No mérito, argumentou que o Tema 1184 e a Resolução 547 do CNJ não são aplicáveis ao presente caso pois a ação foi ajuizada antes de 19.12.2023. Aduziu que, dentro de seu poder de legislar, a Apelante regulamentou a dispensa à Execução Judicial por meio Lei Municipal nº 6.055/2022, que fixou o valor mínimo de R\$ 1.500,00. Acrescentou que a exequente, a todo tempo, permaneceu atuante no curso da presente execução, impulsionando-a de forma útil, nos termos impostos pela legislação processual, não podendo ser penalizada com a extinção do processo. Assim, requereu o provimento do apelo, reformando a r. sentença (fls. 68/79).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, a preliminar aventada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/04/2018 pelo **Município de São Caetano do Sul** em face de **Ibizza Office Center Ltda**, para cobrança de ISSQN do exercício de 2016, no valor histórico de R\$ 2.264,67 (dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2021 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 07/06/2022, manifestou-se espontaneamente nos

autos para o fim de informar que não consta qualquer dívida vinculada ao seu CNPJ, conforme consulta realizada perante o sistema da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Assim, requereu a extinção da execução fiscal (fls. 15/16).

Na petição de fls. 36/37, o Município insurge-se contra a alegada quitação do crédito tributário sob o fundamento de que a pesquisa apresentada pela executada não condiz com o sistema do Município, que aponta a existência do débito. Assim, requereu a penhora pelo sistema Sisbajud no valor atualizado do débito.

Em 06/02/2023, o Município reiterou os argumentos apresentados e o pedido formulado na petição de fls. 36/37.

Até a prolação da sentença não foram localizados bens da executada.

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 09/09/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/51).

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência

administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora